— Somente são de domínio público — União, Estado ou Município, conforme a titularidade do direito sobre o rio ou lago navegável — os terrenos reservados que não pertenceram ao particular por título legítimo de aquisição anterior à vigência da Constituição de 1934.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CESP e outros *versus* os mesmos e Augusto de Oliveira Costa e outros
Apelação Cível n.º 36 309 — Relator: Sr. Ministro
TORREÃO BRAZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União Federal, ao recurso da Agropastoril Santo Antônio Administração Ltda. e outros, e, em dar provimento, em parte, ao apelo da Centrais Elétricas de São Paulo S.A., nos termos do voto médio do Sr. Ministro

Paulo Távora, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de março de 1979 (data do julgamento). *Moacir Catunda,* Presidente. *Antônio Torreão Braz,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. moveu ação expropriatória contra Augusto de Oliveira Costa e outros, alegando que, pelo Decreto federal nº 63 037, de 25 de julho de 1968, foi declarada de utilidade pública, para a formação da bacia de acumulação de águas que irão alimentar a Usina Hidroelétrica de Jupiá, uma área de 1 011,47 hectares de terras, constituída de glebas localizadas no Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Pediu a imissão provisória na posse e ofereceu, a título de indenização, a quantia de Cr$ 26 298,22.

Requereu, por fim, a citação da União Federal, que estaria movendo ação discriminatória, objetivando o domínio sobre terras da Fazenda Militar de Itapura, abrangidas pelo decreto de expropriação.

Contestaram a ação Maria Nunes Soares (fls. 364-366), os sucessores de Delfino de Carvalho (fls. 63-64 e 323-324) e de Antônio Lunardelli (fls. 330-332 e 336), deixando de fazê-lo os demais expropriados.

Manifestou-se a União Federal às fls. 414-418, aduzindo que a área referida na inicial estava sendo objeto de ação discriminatória, em tramitação na 7.ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

Saneador a fls. 433 e laudos periciais às fls. 196-301, 446-462, 493-501 e 526-540.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente nestes termos (fls. 554-560):

"Para a fixação do justo valor das terras expropriadas acolho o de Cr$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) por alqueire (fls. 542) encontrado pelo perito nomeado por este Juízo — Evaristo José Garcia Ribeiro — em cujo laudo conclui, às fls. 543-544 que as áreas de Zulmira de Souza, Conrado Heitor de Queiroz, Onuar Heitor Mendonça, Maria Nunes Soares e uma parte de 62 alqueires de propriedade da expropriada Agropastoril São Francisco Sociedade Civil Ltda., não se encontram dentro da Discriminatória.

Assim, consoante o laudo do sr. perito de confiança deste Juízo e costumeiramente nomeado perito judicial, condeno a expropriante a pagar aos expropriados:

1. Augusto de Oliveira Costa, 4,065 alqs. Cr$ 16 260,00; 2. Joaquim Coca 1,658 alqs. Cr$ 6 632,00; 3. José Guimarães de Souza 36,917 alqs. Cr$ 147 668,00; 4. José Dourado 4,443 alqs. Cr$ 17 772,00; 5. Jacintho Dourado 5,473 alqs. Cr$ 21 892,00; 6. Nicolau Antônio da Silva 7,045 alqs. Cr$ 28 180,00; 7. Moisés Triburtino 5,674 alqs. Cr$ 22 696,00; 8. Agropastoril Sto. Antônio e Administração Ltda. e outro 157,000 alqs. Cr$ 628 000,00; 9. Conrado H. de Queiroz e Onuar H. de Mendonça 86,82 alqs. Cr$ 347 380,00; 10. Zulmira de Souza 76,114 alqs. Cr$ 304 456,00; 11. Maria Nunes Soares 74,69 alqs. ..... Cr$ 298 760,00, e, julgo procedente a ação para incorporar ao patrimônio da Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — as áreas objeto da presente ação, mediante o pagamento das parcelas a que é condenada aos expropriados, com os acréscimos legais, sendo os juros moratórios contados a partir da data da imissão de posse, sobre a diferença entre a oferta e a indenização, honorários advocatícios calculados em 10% sobre a diferença entre a oferta e a condenação e custas, incluindo os honorários dos peritos, que arbitro em Cr$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) e dos assistentes técnicos em ..... Cr$ 1 500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) para cada um. Por ora não é devida a correção monetária, uma vez que não decorreu mais de um ano da perícia acolhida."

Apelaram Centrais Elétricas de São Paulo S.A. (fls. 562-565), Agropastoril Santo Antônio e Administração Ltda. e outras (fls. 567-570) e a União Federal (fls. 572-575).

A expropriante postula se exclua da indenização a *área reservada,* por pertencer à União, nos termos da Súmula nº 479 do Supremo Tribunal Federal e acórdãos que menciona, bem como a redução da verba honorária para 3%, a ser paga apenas aos réus

que contestaram a ação, e a prevalência dos valores fixados no laudo do seu assistente técnico *(sic)*.

Os expropriados pedem que a correção monetária seja calculada a partir da data da sentença, com a cláusula de ano a ano.

A União Federal insiste na improcedência da ação, por envolver, em grande parte, a Colônia Militar de Itapura, cujo domínio lhe pertence.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso da expropriante (fls. 610-611).

Neste Tribunal, requereu Agropastoril Santo Antônio e Administração Ltda. (fls. 614) a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse atualizada a avaliação dos bens no juízo de origem, pedido indeferido pelo Ministro Esdras Gueiros, a quem os autos foram inicialmente distribuídos (fls. 619).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz, pelo despacho de fls. 522, usando da faculdade que lhe conferia o art. 258 do Código de Processo Civil de 1939, determinou a realização de nova perícia e nomeou vistor o engenheiro civil Evaristo José Garcia Ribeiro.

A sentença apelada acolheu o seu laudo (fls. 526-536) no respeitante ao valor dado aos imóveis, e não vejo razão para dela discordar. A sua estimativa inclui as benfeitorias e apresenta razoável grau de credibilidade, uma vez que toma por base o preço por alqueire em transações efetuadas à época na região (fls. 463), fazendo menção, inclusive, a proposta da expropriante, em quantia aproximada, a um proprietário das circunvizinhanças. O mesmo experto colaciona avaliação levada a efeito em outra desapropriação promovida pela autora perante a 7.ª Vara Federal de São Paulo, na qual o perito judicial atribuiu a cada alqueire, afora as benfeitorias, um ano e cinco meses antes, o valor de Cr$ 2 500,00.

Sustenta a expropriante, em seu apelo, que os terrenos reservados pertencem à União e, por isso, com fulcro no laudo do primitivo perito oficial, pede a sua exclusão do cálculo da indenização.

Desacolho a pretensão.

Ressalte-se, de início, que o rio Tietê não pertence à União Federal, senão ao Estado, porque tem nascente e foz no território paulista (Constituição, art. 5º). Este ponto, entretanto, é secundário e não interfere no desate da questão, pois não adoto o entendimento de que os terrenos reservados à margem dos rios navegáveis sejam, ordinariamente, do domínio público.

Como se sabe, a matéria veio a ser tratada pela primeira vez, em âmbito constitucional, na Carta de 1934 (as Constituições de 1824 e 1891 foram silentes), cujo art. 21 dispôs:

"Art. 21 São do domínio dos Estados:

I — omissis;

II — as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular."

A Constituição de 1937 repetiu o preceito no seu art. 37, mas as Constituições de 1946 e 1967 se omitiram.

No campo da legislação ordinária, a disciplina do tema teve seqüência com o Decreto nº 24 643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

Prescrevem os seus arts. 11 e 31:

"Art. 11 São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

I — omissis;

II — os terrenos reservados nas margens das correntes públicos de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis.

Art. 31 Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular."

As disposições, quer constitucionais, quer de lei ordinária, são muito claras e não abrem ensejo a discussão. Só são do domí-

nio público (União, Estado ou Município, conforme a titularidade do direito sobre o rio ou lago navegável) os terrenos reservados que não pertencem ao particular. É um princípio secular, de profundas raízes históricas, como o demonstrou Afrânio de Melo Franco em parecer, na Câmara dos Deputados, a projeto de Carneiro de Rezende neste sentido, datado de 25 de agosto de 1911 (*Rev. For.*, v. XVIII, p. 371): Admitir-se o contrário, isto é, supor que tenha o Poder Público se arvorado senhor de bens já incorporados ao patrimônio particular, seria consagrar obra manifestamente adversa ao nosso sistema jurídico, visto que os Estatutos Políticos brasileiros, desde os primórdios, têm garantido o respeito ao direito de propriedade em toda a sua plenitude (Const. de 1824, art. 179, inciso XXII; Const. de 1891, art. 72, § 17; Const. de 1934, art. 113, nº 17; Const. de 1937, art. 122, nº 14; Const. de 1946, art. 141, § 16; Const. de 1967, art. 150, § 22). Veja-se a lição de Pontes de Miranda (*Trat. de Direito Privado,* tomo II, p. 167): "Quanto às margens dos rios, lagos e lagoas navegáveis, ou são bens públicos de uso comum, ou são bens públicos dominicais, ou pertencem a particulares. O critério para se verificar se a margem é particular é o do exame do título. O que, na vigência da Constituição de 1934, não era do domínio particular, continuava bem público, sem se poder pensar em qualquer usucapião. Se era do domínio particular, continuou de o ser, salvo se houve renúncia, ou abandono (Código Civil, art. 589, II e III, e §§ 1º e 2º), ou desapropriação (art. 590), ou publicização da propriedade particular (art. 66, III)."

Ao que parece, tem-se feito confusão entre o domínio das faixas marginais dos rios e lagos navegáveis e a servidão administrativa a que estão sujeitas. Esta finca raízes no art. 39 da Lei nº 1 507, de 26 de setembro de 1867, *verbis*:

"Art. 39 Fica reservada para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, fora do alcance das marés, salvas as concessões legítimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o Governo autorizado para concedê-las em lotes razoáveis na forma das disposições sobre os terrenos de marinha."

Essa servidão pública que grava os terrenos marginais não implica, porém, subtração da propriedade privada, como explica Hely Lopes Meirelles: "Essa servidão, como as demais, não retira a propriedade do particular, nem lhe tolhe a normal utilização das terras e dos produtos do subsolo nas faixas marginais reservadas; veda, apenas, as construções que possam impedir o trânsito das autoridades incumbidas da fiscalização dos rios e lagos. Em caso de a Administração precisar desses terrenos marginais, para obras ou serviços públicos que impeçam a sua utilização pelos proprietários particulares, impõe-se a sua desapropriação, pois que a simples servidão administrativa de trânsito não autoriza o Poder Público ou seus delegados a impedir totalmente o uso dessas terras ribeirinhas, que são do domínio privado" *(Direito Administrativo Brasileiro,* 2 ed. p. 516).

Na espécie dos autos, não há falar-se em domínio público, eis que os documentos de fls. 65, 69, 75 e 371, expedidos pelo cartório competente, deixam claro que a propriedade dos expropriados se estende até as margens do rio, conforme transcrições imobiliárias que discriminam.

Outrossim, considero justa a verba honorária de 10%, tendo em vista o montante da indenização, que não é muito expressivo. Esta verba, porém, só é devida ao expropriado que contratou advogado, vez que se destina, como é óbvio, a ressarcir despesas a este título.

Não agasalho, por outro lado, o recurso da União Federal. Conforme ressaltou o Dr. Juiz *a quo,* inexiste prova de que seja do seu domínio a área expropriada ou uma porção dela. A circunstância de tramitar ação discriminatória, envolvendo parte das terras, não lhe concede o direito de impedir a desapropriação ou de tolher a pretensão indenizatória dos expropriados que exibiram ou venham a exibir títulos de domínio. Ademais, se surgir dúvida a respeito, deve o juiz proceder na conformidade do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3 365 de 1941.

Não procede, por igual, o apelo dos expropriados. A correção monetária, conforme jurisprudência assente, há de fluir a partir do laudo pericial que fixou os valores, e isto resulta implicitamente do dispositivo da sentença.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação da expropriante, a fim de limitar o pagamento da verba honorária aos expropriados que constituíram advogado, mantida no mais a sentença.

VOTO (APELAÇÃO DA CESP)

O Sr. Ministro Moacir Catunda: No atinente à exclusão da indenização do valor da área reservada, a teor do Decreto nº 24 643, de 10 de julho de 1934, art. 11, § 2º, Código de Águas e da Súmula nº 479, assiste razão à desapropriante, visto que os terrenos se situam na confluência dos rios Tietê e Paraná. O primeiro é notoriamente navegável, portanto rio público, só que do domínio do Estado de São Paulo, em cujo território tem suas nascentes e sua foz, como se verifica dos autos, e o diz a Constituição, art. 5º. O laudo do assistente técnico da desapropriante registra a existência de área reservada. A mesma coisa diz o laudo do primeiro perito oficial — fls. 201. O fato de o segundo perito oficial haver negado valia à figura da "área reservada", à considerações tipicamente jurídicas — fls. 532 — não leva à inexistência da mesma, ainda na hipótese de terrenos ribeirinhos cobertos por escrituras registradas no registro de imóveis porque se trata de terrenos públicos. O registro, nesta parte, é ineficaz, como demonstrou o Min. Laudo de Camargo ao ensejo do julgamento do RE nº 10 042, de São Paulo, *RDA* — IV/73 — precisamente em desapropriação incidente sobre terras situadas às margens do rio Tietê e que conduziu à edição da Súmula nº 479.

De acordo com o laudo do 1º perito oficial, a área reservada, no caso, mede ... 105 450,00 m2, quantidade essa obtida mediante a multiplicação da extensão linear, de 7,30 m ao longo do rio, com 15 m de profundidade.

A desapropriante não tem obrigação de indenizar tal área pelo que o voto a exclui.

No atinente à verba honorária, de 10%, sobre o valor da diferença, entre a oferta e a parcela de cada interessado, corrigida monetariamente, fico de acordo com solução do eminente relator.

No tocante à apelação de Agropastoril Santo Antônio e Administração Ltda., e outros, contra a cláusula da sentença, que deixou de dar correção monetária, por não haver, então, decorrido um ano e um dia, a partir da avaliação, desmerece provimento porque, interpretada com certa largueza, de acordo com a jurisprudência predominante, chega-se à conclusão de que, decorrido tal prazo, a mesma sentença considera o direito dos desapropriados, inconteste. Ora, tal obstáculo foi superado há vários anos. Certo, o direito de cada expropriado, de receber a quantia do interesse de cada um, em valores atualizados, a partir do laudo eleito pela sentença.

VOTO (APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL)

O Sr. Ministro Moacir Catunda: A ação de desapropriação das áreas descritas na inicial foi ajuizada pela autora em 22.8.68, na conformidade dos Decretos Federais nºs 59 851, de 23.12.66, e 63 037, de 25.7.68, e julgado por sentença de 29.6.73 — fls. 560. O decreto por último citado, que declara de utilidade pública as áreas constantes das plantas do respectivo processo administrativo, não menciona a existência de terras do domínio da União Federal, nos trechos objeto dos levantamentos feitos pelos órgãos competentes, com vistas à construção da bacia de acumulação da hidrelétrica de Jupiá.

O próprio da União, que se alega demorar na área objeto da desapropriação, estará coberto pela concessão outorgada à desapropriante, que é empresa de economia mista, de cujo capital participa a União Federal. Não será demais, por outro lado, admitir-se a concessão do uso do próprio da União, indispensável à consecução do empreendimento, em que figura como grande interessada. A fatia de terreno federal presumivelmente estará coberta pelas águas da represa que a União ajudou a construir. A desapropriante estava seguramente legitimada, quando propôs a ação. Dá-se, por outro lado, que a

dita apelação encerra questão de domínio, de deslinde impraticável, nos autos, nos termos do art. 20 da Lei das Desapropriações, de sorte que o recurso em exame não tem sentido, nem objeto.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Távora: O proprietário é o sujeito passivo da ação expropriatória ex-vi do art. 16 do Decreto-lei nº 3 365, de 1941. Presume-se pertencer o domínio àquele em cujo nome figura o bem expropriado no Registro Imobiliário, diz o artigo 859 do Código Civil. A presunção cobre toda área constante do registro até prova em contrário.

No caso, o Sr. Ministro-Relator informa que a transcrição estende a propriedade particular até o rio Tietê. Milita, pois, em favor dos expropriados a presunção de caber-lhes o direito real na extensão descrita salvo se demonstrar-se, nos termos do art. 31, do Código de Águas que a parte marginal pertence ao Estado-membro, ao Município ou à União.

A presunção *juris tantum* de propriedade privada resultante do registro imobiliário não exclui, porém, a hipótese de dúvida sobre a origem dominial, isto é, se a faixa de terra ao longo da corrente pública incorporou-se por título legítimo ao patrimônio do ribeirinho. Essa apreciação faz-se, todavia, em execução conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória. Não afasta de logo a dúvida a circunstância de o art. 39 da Lei nº 1 507, de 1867 falar em servidão pública sobre os terrenos marginais. O dispositivo ressalva também as concessões anteriores e autoriza o Governo a dispor dessas áreas mediante loteamento a terceiros. A norma não descarta, assim, o domínio do Estado que se manifesta pelas concessões em termos semelhantes ao regime das faixas de marinha. Daí a fórmula do art. 31 do Código de Águas que admite a propriedade privada sobre os terrenos reservados em caráter excepcional se tiver havido aquisição por título legítimo. A regra é o domínio público que, na divisão patrimonial entre as pessoas da Federação, cabe aos Estados-membros se as águas circunscreverem-se a seu território, estendendo-se a mais de um município. Caso contrário, pertencerão à Prefeitura se o rio contiver-se nos seus limites ou à União se banhar mais de um Estado ou situar-se nas fronteiras nacionais.

Pelas alternativas a que está sujeito o direito de propriedade sobre os terrenos reservados e atendendo ainda à jurisprudência da Suprema Corte compendiada na Súmula nº 479, dou provimento parcial ao recurso da expropriante para:

a) a autora depositar a indenização integral de toda área expropriada coberta pelo registro imobiliário, em nome do proprietário;

b) o levantamento, pelos expropriados, da parte do preço relativo aos terrenos marginais que a perícia fixou em 105 450 m2, dependerá de prova específica de legítima incorporação à propriedade particular nos termos do art. 31 do Código de Águas;

c) o Juízo de execução decidirá sobre a legitimidade da prova de domínio e adotará, em caso de dúvida, a providência do art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória.

EXTRATO DA ATA

AC nº 36 309 — SP — Rel.: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Rev.: Sr. Min. Moacir Catunda. Remte.: Juiz Federal da 6.ª Vara. Aptes.: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, União Federal e Agropastoril Santo Antônio e Administração Ltda. e outras. Apdos.: Os mesmos e Augusto de Oliveira Costa e outros. Advs.: Drs. Luiz Carlos Pujol, Waldemar Ribeiro do Vale, Líbero Luchesi, José Carlos Dias e Aquiles R. de Oliveira.

Decisão: Negou-se provimento à apelação da União Federal, unanimemente. Deu-se provimento, em parte, ao apelo da Centrais Elétricas de São Paulo S.A., nos termos do voto médio do Sr. Ministro Paulo Távora. Negou-se provimento ao recurso da Agropastoril Santo Antônio Administração Ltda. e outros, unanimemente. Em 16.3.79 — 2.ª Turma.

Quanto aos recursos da União e da Agropastoril Santo Antônio Administração Ltda., os Srs. Mins. Moacir Catunda e Paulo Távora votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. Moacir Catunda.